REGULAMENTO (CE) Nº 2432/96 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3254/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados frutos e produtos hortícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu para 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 (4), estabeleceu as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas e, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante das ajudas a esse abastecimento em função do grupo a que pertence a ilha a que o produto se destina; que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é necessário fixar os balanços previsionais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em frutos e produtos hortícolas provenientes do resto da Comunidade para 1997;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3254/93 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2995/95 (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3254/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «A ajuda fixada no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2958/93 é igualmente concedida, no limite das quantidades previstas nos anexos I e II do presente regulamento, em relação às tangerinas colhidas na ilha de Quios, às batatas de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 colhidas na ilha de Naxos e aos tomates e aboborinhas colhidos na ilha de Siros, expedidos para qualquer dos grupos de ilhas referidas nos anexos I e II do presente regulamento no âmbito do balanço de abastecimento.».

2. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
(2) JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
(3) JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.
(4) JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.
(5) JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 34.
(6) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 28.

ANEXO

«ANEXO I

Balanço previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo A (1) para 1997

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batatas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	523
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (*)	375
Citrinos frescos	ex 0805	1 687
Uvas	0806 10	
Maçãs	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 19 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50	

(*) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(1) As ilhas menores incluídas no grupo A são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.

ANEXO II

Balanco previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo B (1) para 1997

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batadas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	2 000
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (*)	1 891
Citrinos frescos	ex 0805	3 700
Uvas	0806 10	
Maçãs	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 19 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50	

(*) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(1) As ilhas menores incluídas no grupo B são definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.»